LEI Nº 1536-A

Projeto de Lei nº 20/05
de autoria do
Vereador Sargento Barreto

Proíbe o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nas áreas do Município e nas situações que determina, e dá outras providências.
Proc. nº 15127/05

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o emprego de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado nas vias públicas da área insular e das áreas definidas como áreas urbanas do Município.

Parágrafo único – O disposto no *caput* aplica-se também em todos os tipos de eventos que envolvam risco de ocorrência de maus-tratos e crueldade para com os animais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei consideram-se todos os tipos de animais, principalmente os das espécies eqüina, muar, asinina e bovina.

Art. 3º - Fica excluído da proibição contida no art. 1º desta Lei o emprego de animais pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em qualquer situação, e o uso de animais em exposições e em atividades desportivas, cívicas, religiosas, organizadas por associações próprias devidamente legalizadas, que não coloquem em risco sua integridade física e sua vida.

Art. 4º - Nas áreas e situações existentes no Município em que for permitido o emprego de veículos de tração animal o seu uso será condicionado à licença municipal, cuja concessão dependerá do cumprimento das seguintes exigências:

I -- registro do veículo e do animal no órgão municipal competente;

II – limite de trabalho do animal ao horário das 6 (seis) às 18 (dezoito) horas;

PUBLICADO EM 28/04/05
Jornal Diário
LEI 20/05
PROC. 52/05

III – manutenção de local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, distante no mínimo 200 (duzentos) metros de qualquer via pública asfaltada ou calçada;

IV – manutenção do animal no local de pastagem devidamente cercado ou amarrado, sem estorvo para o animal ou perigo para a circulação de pessoas e veículos;

V – proibição do animal pastar em áreas públicas ou terrenos particulares cujo dono não tenha expressamente permitido a pastagem;

VI – manutenção do animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado de veterinário concedido em período inferior a 4 (quatro) meses;

VII – manutenção do animal devidamente marcado, de modo indelével e através de método indolor, com seu número de registro;

VIII – proibição do abandono do animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção, devendo então esse ser encaminhado ao Serviço Municipal competente.

Art. 5º - Os veículos de tração animal deverão possuir obrigatoriamente:

I – rodas com pneumáticos e molas;

II – sistema de freios com alavanca e lonas;

III – pintura em cor clara e traseira com luminoso ou pintura fosforescente;

IV – arreios ajustados à anatomia do animal, e

V – local reservado ao transporte de água e comida para o animal.

Art. 6º - Fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal.

Art. 7º - A infração de qualquer um dos dispositivos desta Lei implicará na aplicação de multa a ser determinada em Decreto, dobrada na reincidência.

LEI Nº 1536-A

fl.03

Parágrafo único – A terceira reincidência implicará na triplicação da multa, na apreensão do animal e na proibição, por 5 (cinco) anos, de concessão ao infrator de nova licença para uso de veículo com tração animal.

Art. 8º - Os animais apreendidos em virtude do disposto nesta Lei ficarão sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal e poderão ser doados ou leiloados, preservados todos os seus direitos garantidos por esta Lei.

Parágrafo único – Fica proibida a doação ou venda em leilão a quem já tenha sido multado por infração ao disposto nesta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 10 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 27 de abril de 2005.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal